



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 21 de outubro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.712

Recurso nº - 85.268 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - CLÍNICA INFANTIL "O PEQUENO PRÍNCIPE" LIMITADA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL -PR

IRPJ - PEREMPÇÃO - O direito de prosseguir-se questionando a cobrança do crédito tributário termina, quando o sujeito passivo formaliza qualquer dos meios de defesa depois de extinto o prazo legal em que lhe é permitido contestar a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA INFANTIL "O PEQUENO PRÍNCIPE" LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 OUT 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0935/007.005/82-97

RECURSO N.º: - 85.268

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.712

RECORRENTE N.º: - CLÍNICA INFANTIL "O PEQUENO PRÍNCIPE" LIMITADA

R E L A T Ó R I O

CLÍNICA INFANTIL "O PEQUENO PRÍNCIPE" LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, solicitou, na conformidade da petição de fls. 1, retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1980, tendo recolhido, em 16.12.1981, de acordo com a guia DARF de fls. 3, o imposto de renda acrescido tão-somente com a multa de mora de 1% (um por cento), prevista no art. 533, alínea "b", do RIR/75.

Tendo sido verificada a falta de pagamento de correção monetária, a empresa foi convidada para fazê-lo, na conformidade da notificação nº 007/82, por cópia a fls. 16, da qual tomou conhecimento em 03.03.1982, como se verifica do AR a fls. 17, contra a qual se insurgiu, em 05.04.1982, consoante petição impugnativa a fls. 18/22.

O Delegado da Receita Federal em Cascável indeferiu-lhe a petição impugnativa, conforme decisão a fls. 25/26, da qual a empresa recorre na forma da petição de fls. 30/34.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0935/007.005/82-97
Acórdão nº 101-73.712

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A questão tributária, referente à cobrança da correção monetária, não poderia, quanto ao mérito, receber decisão diferente da que lhe proferiu a autoridade monocrática julgadora.

Acontece, porém, que a perda de um dos prazos para formalizar os meios de defesa contra a cobrança do crédito tributário é fatal, fazendo perimir o direito de contestar a exigência fiscal.

O Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que rege a processualística do administrativo fiscal, estabelece, no artigo 15, que:

"A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência." (grifos da transcrição).

E conciliando o inciso II do art. 23, com inciso II, § 2º, desse mesmo artigo, o citado Decreto nº 70.235/72 determina que se considere feita a intimação na data em que o sujeito passivo tome ciência dela, mediante prova de recebimento e o artigo prescreve que os prazos fixados na legislação fiscal são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo o do vencimento.

A empresa foi notificada, em 03.03.1982, quarta-feira, conforme AR a fls. 17, para satisfazer a exigência fiscal de cobrança da correção monetária. Excluído o dia 03.03.1982, início da contagem, o prazo de trinta dias, de que cogita o art. 15, começou a correr de 04.03.1982, quinta-feira, inclusive, em diante, vindo a vencer-se em 02.04.1982, sexta-feira. Tendo a suplicante oferecido petição impugnativa em 05.04.1982, como se verifica da carimbagem a fls. 18, prestou-a intempestivamente, insurgindo-se, portanto,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.712

Processo nº 0935/007.005/82-97

contra a cobrança fiscal após haver superado um dos prazos para for
malizar defesa.

do recurso. *BA* Ante o exposto, o relator vota pelo desconhecimento

Sylvio Rodrigues
SYLVIO RODRIGUES

RELATOR